

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

TOMADA DE DECISÃO APOIADA E RESPONSABILIDADE CIVIL: ANÁLISE DO §7º, DO ART. 1.783-A, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

SUPPORTED DECISION MAKING AND CIVIL LIABILITY: ANALYSIS OF §7 OF ART. 1.783-A, OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Loyana Christian de Lima Tomaz ¹
Vitória Colognesi Abjar ²

Resumo

O presente artigo possui como finalidade discorrer sobre a Tomada de Decisão Apoiada, analisando as hipóteses de responsabilização civil dos apoiadores caso incorram nas situações previstas no art. 1.783-A, §7º do Código Civil Brasileiro. Tal análise é relevante, uma vez que o legislador apenas estabeleceu como sanção a destituição do múnus de apoiador. Neste sentido, tratou-se de todo o art. 1.783-A, §7º do Código Civil, e breves considerações sobre responsabilidade civil. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa qualitativa, analisando legislação, livros, artigos jurídicos e a jurisprudência. Da pesquisa, identificou-se que as três situações apresentadas no §7º, do art. 1.783-A, do Código Civil Brasileiro, podem levar a responsabilidade civil do apoiador, da seguinte forma: a- danos decorrentes do inadimplemento das obrigações pelo apoiador, responsabilidade civil contratual; b- negligência do apoiador, aplica-se a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual e, por fim, c- exercício pelo apoiador de pressão indevida sob o apoiado, trata-se da responsabilidade civil objetiva, em virtude de abuso de direito.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência, Tomada de decisão apoiada, Responsabilidade civil contratual, responsabilidade civil extracontratual, Abuso de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss Supported Decision Making, analyzing the hypotheses of civil liability of supporters if they fall into the situations provided for in art. 1,783-A, §7 of the Brazilian Civil Code. This analysis is relevant, since the legislator only established the removal of the supporter role as a sanction. In this sense, the entire art. 1,783-A, §7 of the Civil Code, brief considerations on civil liability. To this end, the deductive method and qualitative research were used, analyzing legislation, books, legal articles and jurisprudence. From the research, it was identified that the three situations presented in §7 of art. 1.783-A, of the Brazilian Civil Code, may lead to the supporter's civil liability, as follows: a- damages resulting from the supporter's failure to fulfill obligations, contractual civil liability; b-

¹ Graduada em Direito e em Pedagogia, Mestre em Filosofia e Doutorado em Biocombustíveis pela UFU . Professora adjunta da UEMG/ Frutal-MG. Advogada.

² Graduada em Direito. Mestranda em Ciências Ambientais, com bolsa CAPES, pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Pós-graduanda em Direito e Processo Civil. Advogada.

negligence on the part of the supporter, which applies to aquilian, or extra-contractual, civil liability and, finally, c- exercise by the supporter of undue pressure on the person being supported, this is objective civil liability, due to abuse of rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Statute of persons with disabilities, Supported decision making, Contractual civil liability, extra-contractual civil liability, Abuse of law

1. Introdução

A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca promover a inserção das pessoas com deficiência nas relações jurídicas, garantindo uma maior autonomia.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem sua origem na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Estado brasileiro é signatário, sendo promulgada no território nacional pelo Decreto n. 6.949, de 2009. Referida convenção tem como escopo a promoção da autonomia e da liberdade de pessoas com deficiência, bem como visa assegurar os direitos humanos fundamentais destas pessoas e a manutenção de uma vida pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu inúmeras alterações importantes no Código Civil Brasileiro, principalmente, na teoria das incapacidades e no ramo do direito assistencial, uma vez que referido diploma legal importou para o direito nacional o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Instituto já utilizado em outros países, como a Argentina e França, constitui-se numa medida alternativa a curatela no campo do direito assistencial, uma vez que esta deve ser considerada medida excepcional, já que a curatela retira do curatelado a sua capacidade de decisão naquilo que concerne aos seus direitos patrimoniais e negociais, transferindo para o curador os seus poderes de decisão.

Neste sentido, a Tomada de Decisão Apoiada possibilita que a pessoa com deficiência possa eleger duas pessoas de sua confiança para lhe auxiliar a tomar decisões relacionadas a atos de sua vida cível, sendo que as decisões dos apoiadores não sobressaem as tomadas pelo apoiado, devendo ser preservada na maioria das vezes a vontade e a autonomia da pessoa com deficiência.

O art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro estabelece a maneira como se dá o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, descrevendo nele todos os seus aspectos, como quantidade de apoiadores, suas responsabilidades, e os limites do apoio, dentre vários outros.

O §7º, do art. 1.783-A diz que se qualquer um dos apoiadores cumprir sua função com negligência, exercer pressão indevida ou não vir a cumprir com as obrigações assumidas qualquer pessoa poderá oferecer denúncia ao Ministério Público ou ao Juízo competente, dispondo que a consequência é a destituição do apoiador.

Neste sentido, o presente trabalho visa analisar as hipóteses de responsabilização civil dos apoiadores caso incorram no postulado no art. 1.783-A, §7º do Código Civil Brasileiro, visto que o legislador apenas estabeleceu como sanção a destituição do múnus.

Trata-se de pesquisa qualitativa, utilizando-se da análise de material legislativo, doutrinário, artigos científicos, bem como análise jurisprudencial, com o fim de investigar a possibilidade de responsabilização civil dos apoiadores quando incorrem em uma das hipóteses elencadas no § 7º, do art. 1.783-A, do Código Civil Brasileiro.

No primeiro tópico, discorreu-se sobre a tomada de decisão apoiada, analisando todos os seus aspectos, desde o direito material até alguns aspectos processuais.

No segundo, tratou-se da responsabilidade civil e, por fim, no último tópico averiguou-se há a possibilidade do apoiador ser responsabilizado civilmente quando incorrer nas hipóteses do art. 1.783-A, §7º, do Código Civil, ou seja, se o apoiador for negligente, exercer pressão indevida sob o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas.

2. Tomada de Decisão Apoiada

2. 1. Conceito de Tomada de Decisão Apoiada (TDA)

A tomada de decisão apoiada integra o direito assistencial brasileiro, sendo inserido no ordenamento jurídico através da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o intuito de dar maior autonomia a pessoa com deficiência, bem como preservar seu poder de autodeterminação, o legislador brasileiro, reitera os princípios constantes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº: 186, de 9 de julho de 2008.

O art. 116 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou o Código Civil Brasileiro, no seu Título IV, do Livro IV, da Parte Especial, sendo incluído o Capítulo III, que dispõe sobre o a tomada de decisão apoiada, acrescentando o art. 1.783-A.

Inicialmente, é mister destacar que o artigo retromencionado é uma norma híbrida, ou seja, trata de direito material e formal, assim, tem-se que o artigo 1.783-A do Código Civil Brasileiro além de disciplinar a parte material, estabeleceu regras processuais para as ações que visam a instituição da TDA.

O *caput* do artigo 1.783-A nos traz o conceito da tomada de decisão apoiada, vejamos:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

Do conceito trazido pela lei e a luz dos princípios de direitos humanos fundamentais constantes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, percebe-se que a tomada de decisão apoiada consiste em auxílio prestado a pessoa com deficiência, por duas pessoas de sua inteira confiança, que sejam capazes, com o fim de ajudá-la a tomar decisões relativas aos atos da vida civil, naquilo que tange a direitos patrimoniais e negociais, posto que a Lei 13.146, de 2015, em seu artigo 6º, determina que a deficiência não afeta a capacidade para decisões relativas a direitos familiares e reprodutivos, dando autonomia e preservando o poder de autodeterminação da pessoa com deficiência.

Vale ressaltar, que a tomada de decisão apoiada deve ser regra no direito assistencial, uma vez que é menos invasiva e tem pôr fim a preservação da autonomia e da liberdade da pessoa com deficiência. Assim, deixa-se a curatela¹ ser medida extraordinária, já que está é mais invasiva e retira do curatelado o seu poder de autodeterminação nos atos da vida civil.

Por fim e não menos importante, é preciso esclarecer que a TDA se aplica para as pessoas com deficiência plenamente capazes, mas que em determinada situação encontra-se em situação de vulnerabilidade, por isso, devem utilizar do apoio.

Em outras palavras, a Tomada de Decisão Apoiada é um modelo protecionista² para as pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de alguma deficiência.

2.2. Procedimento

¹ Instituto que também integra o direito assistencial brasileiro, com o escopo de proteger pessoa que possui mais de dezoito anos completos e que é declarada relativamente incapaz (nos moldes do 1767, CC), nomeando-lh um curador para que este possa exercer alguns atos da vida civil em nome do curatelado.

² Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2016, p. 240): “enquanto a curatela e a incapacidade relativa parece atender preferencialmente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a Tomada de decisão apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais”.

Para se instituir a tomada de decisão apoiada há a necessidade de um procedimento judicial, devendo participar o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, além de ser ouvida uma equipe multidisciplinar, bem como a pessoa apoiada e outros interessados.

2.2.1. Legitimidade ativa

Possui exclusivamente a legitimidade ativa para requerer o apoio à pessoa que será apoiada, segundo a dicção do artigo 1.783-A, §2º, do Código Civil. A pessoa que necessitará do apoio deverá apresentar ao juízo competente indicação expressa de quem serão as duas pessoas a ocuparem a posição de apoiadores.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017)

Ressalta-se que somente pode exercer o cargo de apoiador, aquela pessoa que seja idônea e com a qual a pessoa apoiada mantenha laços afetivos e de confiança, conforme consta no art. 1.783-A, *caput*, do Código Civil.

2.2.2. Juízo competente

O juízo competente para processar as demandas relativas ao processo de tomada de decisão apoiada, dependerá das regras de organização judiciária de cada tribunal. Sendo a competência, via de regra, das varas de família, não existindo essas varas na comarca, a competência declina para o juízo cível.

2.2.3. Duração do apoio e sua extinção

A legislação brasileira não deixou expresso qual será o tempo de duração do apoio, deixando que as partes possam acordar e estabelecer o prazo de vigência do acordo de tomada de decisão apoiada. Certo é, que a medida deve durar o menor tempo possível, sempre com vistas a garantir a autonomia da pessoa com deficiência.

No direito italiano, o instituto *da amministrazione de sostegno* (arts. 404 e 405, V.2, Código Civil Italiano), assim como no direito brasileiro não possui prazo determinado para a duração do apoio, situação oposta ocorre com a *sauvegarde de justice* (art. 439, Código Civil Francês) na França, onde o apoio se dá pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por mais um ano.

A pessoa apoiada poderá a qualquer tempo, requerer ao juízo competente que seja findado o acordo firmado no processo de tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, §9º, CC).

Outra hipótese de extinção da tomada de decisão apoiada, é quando o apoiador for destituído do cargo, e não querendo o apoiado a nomeação de outro apoiador, deverá ser extinto o apoio.

Havendo negligência, pressão indevida ou inadimplemento de obrigações assumidas, o apoiado ou qualquer pessoa poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Julgada procedente tal denúncia, o órgão julgante destituirá o apoiador e nomeará, após ouvir o apoiado e se for do interesse deste, outra pessoa para a prestação de apoio. O apoiado poderá, no exercício de seu direito potestativo, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de decisão apoiada. Assim, se um dos apoiadores for destituído e o apoiado não quiser a nomeação de novo apoiador, ter-se-á extinção da tomada de decisão apoiada. Consequentemente, o órgão julgante não poderá evitar o fim da tomada de decisão apoiada se o apoiado a pleitear. (DINIZ, 2017, p. 765).

Os apoiadores também poderão solicitar ao juiz a sua exclusão da tomada de decisão apoiada, sendo que neste caso, a exclusão só poderá acontecer após o juiz se manifestar sobre a matéria, e autorizar o desligamento do apoiador solicitante, nos termos do art. 1.783-A, §10, CC.

2.2.4. Dos apoiadores

O artigo 1.783-A, *caput*, estabelece quem são as pessoas que poderão exercer a função de apoiador, sendo que o dispositivo retromencionado estabelece dois requisitos principais que deverá ter o apoiador. O primeiro requisito, é que o apoiador seja uma pessoa idônea, isso porque para cumprir a função é necessário que seja uma pessoa apta, responsável.

Já o segundo requisito, é que o apoiador seja uma pessoa com a qual o apoiado mantenha vínculo e relação de confiança, isso dá porque ao apoiador compete a função de auxiliar o apoiado a tomar as decisões relativas a alguns atos da vida civil, sendo que para isso, o apoiado necessitará de uma pessoa que vislumbre seus interesses.

Ao apoiador compete prestar ao apoiado auxílio nas decisões que este venha a tomar sobre os atos da vida civil, fornecendo ao apoiado os elementos e informações necessárias para que ele possa exercer a sua capacidade civil e o seu poder de autodeterminação.

Nos casos em que houver divergências acerca da opinião do apoiador e do apoiado, caberá a eles levar referido conflito até o juiz, para que este, após manifestação do Ministério Público venha dirimir a questão (art. 1.783-A, §6º).

O apoiador, nos casos em que for negligente, exercer pressão indevida sob o apoiado, ou não vier a adimplir suas obrigações, este poderá ser denunciado ao Ministério Público ou ao juízo no qual tramita o processo de tomada de decisão apoiada. Sendo julgada procedente a denúncia, a destituição do apoiador é medida que se impõe.

E caso queira, o apoiador poderá solicitar também ao juiz que o exclua do processo de decisão apoiada, sendo que referida exclusão só poderá acontecer com a devida autorização judicial.

Poderá os apoiadores serem obrigados a prestação de contas, sendo que neste caso, aplicar-se-á as disposições referentes as prestações de contas da curatela, nos termos do art. 1.783-A, §11, CC.

2.2.5. Repercussão na esfera de terceiros

As decisões tomadas pelo apoiado terão validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (art. 1.783-A, §4º, CC). Isso por que, com o processo de tomada de decisão apoiada “não haverá perda da capacidade do requerente, mas tão somente um reforço à validade do negócio jurídico que ele pretende efetivar” (DINIZ, 2017, p.764).

Terceiros com quem o apoiado venha a celebrar negócios jurídicos poderão solicitar aos apoiadores que contra-assinem o contrato ou o acordo que as partes venham a celebrar, onde o apoiador deverá especificar a sua função.

Ainda se o negócio jurídico a ser celebrado com terceiros gerar discordância de opiniões entre os apoiadores e a pessoa apoiada, a questão deverá ser levada a juízo, para que o juiz, após manifestação do *parquet*, decida sobre a controvérsia, conforme já mencionado.

2.2.6. Objeto do apoio

O apoio deve obedecer aos limites do acordo homologado em sentença judicial, ou seja, nos termos do art. 1.783-A, §1º, CC, a pessoa com deficiência e os apoiadores deverão apresentar ao juiz termo em que conste os limites do apoio, em quais atos o apoiador deverá exercer a sua função de apoiador.

Cabe lembrar, que não deverá ser objeto do apoio questões relativas a organização e planejamento familiar do apoiado, isso porque, o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a deficiência não afeta a capacidade civil para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por analogia, entende-se que deverá ser aplicado nos casos de decisão apoiada também o previsto no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que a curatela abarcará tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, isso porque, com advento do estatuto retromencionado, a intenção do legislador é fazer com que a pessoa com deficiência, ou quem quer esteja sob tutela ou tomada de decisão apoiada, possa exercer o seu poder de autodeterminação e igualdade.

3. A possibilidade de responsabilização do apoiador nas hipóteses previstas no art. 1.783-A, §7º do Código Civil.

3.1. Noções introdutórias

O artigo 1.783-A, §7º do Código Civil cuidou de descrever algumas condutas que se praticadas pelo apoiador, acabaria fazendo com que este fosse destituído do cargo, nos seguintes termos:

Art. 1.783-A, § 7º. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (BRASIL, 2002).

Assim, tem-se que se o apoiador for negligente, exercer pressão indevida sob a pessoa apoiada, bem como não adimplir as obrigações assumidas no decorrer do processo de tomada de decisão apoiada, este poderá ser destituído. Parece nos que o apoiador ao incidir nestas hipóteses, poderá ser responsabilizado civilmente caso venha a causar algum dano à pessoa apoiada.

Mas, antes de tratar das possíveis condutas previstas no §7º do art. 1783-A do Código Civil é importante tecer breves considerações sobre a responsabilidade civil.

3.2 Responsabilidade Civil: breves considerações

A responsabilidade civil se trata de um instrumento de garantia da justiça na convivência humana, determinando que as partes envolvidas em qualquer relação jurídica devem atuar com responsabilidade e solidariedade. Nesse sentido, conforme se extrai do artigo 186 do Código Civil brasileiro, aquele que viola o direito de alguém ou causa dano a outrem, seja por ação comissiva ou omissiva, queda-se em ato ilícito (BRASIL, 2002), isto é, a responsabilidade civil deve observar ao princípio da boa-fé para disciplinar o bom convívio das partes em sociedade. Nesse contexto, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho versa com precisão a respeito do assunto:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime uma ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever de alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 16).

Além disso, o direito à responsabilidade civil também é garantido no artigo 187, que trata do abuso de direito, quando um titular excede na expressão de suas garantias ao lesar a liberdade alheia. Nesse diapasão, também é cediço ressaltar o que o artigo 927 dita sobre a responsabilidade civil objetiva, ou seja, todo dano causado há de ser ressarcido, o que independe da presença de dolo ou culpa na conduta do agente e, ainda, o artigo 944 estabelece que a indenização deve ser proporcional ao dano causado.

Por fim, a responsabilidade civil é equiparada por quatro pressupostos essenciais consagrados pela doutrina majoritária, sendo eles a conduta do agente, o dano causado, o nexo de causalidade e o nexo de imputação (ROCHA, 2010, p. 47). Neste caso, é denominada

responsabilidade civil subjetiva, uma vez que depende da análise de culpa da conduta do agente que provocou o dano, seja através de uma conduta comissiva ou omissiva. Já na responsabilidade civil objetiva, não é necessário comprovar a culpa, mas há a necessidade de caracterizar os demais elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a conduta e o nexo de causalidade, entre a conduta do agente e o prejuízo acarretado.

3.3 Possíveis condutas prescritas no §7º do art. 1.783-A

3.3.1. Negligência

Nas palavras de Sílvio de Sávio Venosa, negligência, “é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar.” (2016, p. 29).

Já para José Aguir Dias:

A negligência é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. (DIAS, 1979).

Então negligência é a inobservância do modo de agir, o agente ignora os parâmetros normativos impostos, bem como os parâmetros morais e éticos, e age sabendo que pode ou não provocar um dano a outrem.

Vamos pensar na hipótese retratada no §7º do artigo 1783-A, Carlos, pessoa civilmente capaz, advogado, e apoiador de Joana (uma jovem que possui deficiência mental e com o qual possui uma forte relação de amizade). Joana busca ajuda de Carlos para auxiliá-la a fechar determinado negócio jurídico.

Quando Carlos vai prestar o auxílio, repassando para a Joana informações contratuais importantes, esclarecendo as cláusulas do contrato deixa de fazer com cuidado, pois estava apressado para outro compromisso e, assim, não esclareceu algumas cláusulas, induzindo a erro, em razão da sua negligência.

Neste contexto, Joana acaba por celebrar negócio jurídico desvantajoso. Nesta hipótese, poderia Carlos ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos experimentados por Joana?

Nos parece, que no caso em tela, merece Joana ser devidamente reparada por Carlos, pois há todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Carlos, na hipótese de apoiador de Joana, nos termos do art. 1.783-A, *caput*, do Código Civil possui a função de prestar apoio a pessoa apoiada, prestando informações importantes acerca do negócio jurídico, oferecendo a pessoa apoiada auxílio para o exercício pleno de sua capacidade civil.

Ao agir de maneira negligente, Carlos deixou de esclarecer algumas cláusulas contratuais relevantes a Joana, fazendo com que não tivesse os devidos esclarecimentos e viesse a tomar uma decisão errônea, acarretando prejuízos. Neste caso, Carlos cometeu ato ilícito, pois tinha a obrigação de ajudar Joana, em decorrência da sua relação de apoiador, incorrendo no disposto no art. 186 do Código Civil.

Nos termos do art. 927 c/c art. 186, CC, Carlos deverá reparar Joana pelos prejuízos por ela experimentado, em razão da sua atitude negligente na prestação do apoio. Percebe-se a presença do nexos causal entre a conduta de Carlos e o dano sofrido por Joana, há um elo entre o ato praticado pelo agente e o dano experimentado pela vítima.

Deverá o juiz analisar o caso concreto e avaliar a extensão do dano, fixando o valor da indenização de acordo com o dano sofrido pela vítima, levando-se em consideração alguns aspectos, a depender da situação fática, valor do dano efetivamente sofrido, capacidade econômica do agente e da vítima, caráter pedagógico da indenização, valor de compensação para a vítima, evitando o enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO - APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTORISTA MENOR DE IDADE QUE INGERIU BEBIDA ALCOOLICA - ATITUDE INDILIGENTE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE O APELADO CONDUZIA O VEÍCULO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZADA - EVENTO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL- DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
- Consta nos autos amplo conjunto probatório incontroverso que corrobora na evidência de que o requerido era condutor do veículo ao tempo do fatídico acidente.
- A ocorrência de acidente automobilístico que decorre de indiligência de condutor menor de idade e que havia ingerido bebida alcoólica, não constitui caso fortuito ou força maior, visto que previsível e facilmente evitada por comportamento razoável, bem como supera os meros dissabores da vida civil, configurando dano moral que justifica reparação.
- **O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito possui dupla**

finalidade, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. A indenização não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos, cumprindo ao julgador arbitrá-lo conforme a peculiaridade de cada caso em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade.
- Configurada litigância de má-fé do apelante que deduziu defesa contra fato incontroverso, nos termos do art. 80, I, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.14.014201-6/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018)

Inclusive tendo como parâmetro o artigo 944, do Código Civil, que trata da extenso do dano.

3.3.2. Exercício de pressão indevida

Não pode o apoiador exercer influência sob o apoiado para que este tome decisões que venha a lhe beneficiar de alguma maneira, sendo que o auxílio deve ser prestado nos limites estabelecidos no acordo, propiciando ao apoiado informações adequadas e esclarecedoras acerca daquele ato, dando base para o exercício da sua capacidade civil de maneira plena, e assim reafirmar seus direitos fundamentais de autodeterminação e igualdade.

Sendo que se o apoiador agir de maneira a influenciar o apoiado a tomar decisões que venha a lhe trazer vantagens pessoais, o apoiador incorre em uma das situações das quais tratam o art. 1.783-A, §7º, do Código Civil, exercício de pressão indevida sob o apoiado, devendo ser destituído.

Acredita-se que além da destituição do múnus o apoiador poderá ser responsabilizado civilmente em decorrência dos danos que venha a causar a pessoa apoiada, nos termos do art. 927 c/c 187, CC. Visto que há um abuso de direito quando do exercício da pressão indevida, o apoiador ultrapassa os limites impostos pelo direito e pela boa-fé, para obtenção de vantagens pessoais, inclusive configura-se responsabilidade civil objetiva.

3.3.3. Inadimplemento de obrigações assumidas

O apoiador assume obrigações perante a pessoa apoiada, pois nos termos do art. 1.783-A, do Código Civil, a Tomada de Decisão Apoiada trata-se de um acordo entabulado entre as partes, para prestação de apoio na tomada de decisões da sua vida civil, de natureza patrimonial e negocial, fornecendo a pessoa apoiada informações adequadas e suficientes sobre determinado negócio jurídico, dentro dos limites estabelecidos nos termos do acordos e que foi homologado pelo juízo cível competente, com a oitiva do *parquet*.

Quando se é apoiador, assina-se um acordo juntamente com as outras partes, assumindo obrigações que deverão ser cumpridas nos termos ajustados, sendo que qualquer modificação no acordo de TDA deverá passar pelo juízo competente, após a manifestação do Ministério Público.

Vindo o apoiador a inadimplir as obrigações assumidas em decorrência do processo de Tomada de Decisão Apoiada, poderá esse ser responsabilizado civilmente por qualquer prejuízo que venha a causar a pessoa apoiada, desde que o dano tenha sido resultado do seu inadimplemento, nos termos do art. 389 do Código Civil.

O apoiador, nesses casos, além de possuir o dever de reparar civilmente a pessoa apoiada, deverá também ser destituído do seu cargo de apoiador.

É possível a caracterização de todos os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, sendo o primeiro a existência de uma relação jurídica entre as partes (processo de tomada de decisão apoiada), bem como o nexo de causalidade entre a conduta do apoiador e o dano experimentado pela pessoa apoiada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a inserção do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no ordenamento jurídico brasileiro no final de 2015, a doutrina a classificou como um dos institutos assistencialistas juntamente com a tutela e a curatela.

Contudo, a Tomada de Decisão Apoiada diverge dos demais, uma vez que é um sistema protecionista de pessoas com deficiência que são plenamente capazes, mas que podem em algum momento específico encontrar-se em situação de vulnerabilidade, podendo assim valer-se da TDA, sem restringir-lhe sua autodeterminação. Diferentemente da curatela e da tutela, que protegem incapazes e os atos da vida civil são praticados por representantes ou assistentes.

Ao eleger duas pessoas para prestar apoio nos termos prescritos no art. 1.783-A do Código Civil, a pessoa apoiada está escolhendo duas pessoas com as quais mantém uma relação de proximidade e confiança, para que essas possam o auxiliar, desta maneira o apoiador deverá agir de maneira adequada, cumprindo integralmente as obrigações que assumiram com a pessoa apoiada, bem como deverão agir a luz da boa-fé, de maneira que se praticarem atos contrários a esses aspectos, ou seja, aos prescritos no art. 1.783-A, §7º, poderá a pessoa do apoiador ser responsabilizada civilmente pelos danos que venham a causar na pessoa apoiada.

Se os danos forem resultantes do inadimplemento das obrigações do apoiador, estar-se-á mediante a responsabilidade civil contratual, ou negocial, pois sabe-se, a relação de tomada de decisão apoiada é resultante do acordo entabulado entre no mínimo dois apoiadores e a pessoa apoiada, e que é homologado pelo juízo competente.

Nos casos de negligência, aplica-se a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, que é verificada mediante culpa, ou seja, tem-se a ação do apoiador, sendo que em decorrência desta ação ou conduta, o apoiado venha a ter algum prejuízo, e assim, tem-se um nexo de causalidade entre o ato e o resultado experimentado pelo apoiado, podendo o dano ser de natureza patrimonial ou moral, ou os dois juntos. Dano moral porque, um dos requisitos para ser apoiador, é justamente a relação de confiança existente a pessoa que prestará o apoio e a pessoa apoiada, de maneira que quando o apoiador age nos termos descritos no art. 1.783-A, §7º, ele estará rompendo com a relação de confiança existente com a vítima, o que poderá gerar abalos de ordem moral a pessoa apoiada.

Por fim, nos casos em que o apoiador exercer pressão indevida sob o apoiado, ou de abuso de direitos, trata-se da responsabilidade civil objetiva, não sendo necessário comprovar a culpa, mas há a necessidade de caracterizar os demais elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta e o nexo de causalidade, entre a conduta do agente e o prejuízo acarretado.

A responsabilização nesses casos possui também o fim de coibir que apoiadores possam se aproveitarem da inocência da pessoa apoiada e tentem obter vantagens sob o apoio, indo contra a ordem jurídica, moral e ética. Sob esse viés, a responsabilidade civil pode ser adotada com o intuito de reparação do dano experimentado pela pessoa apoiada, em decorrência das práticas do §7º, do art. 1.783-A, CC, bem como possui o viés pedagógico, possuindo também função de punição para o autor dos fatos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei n. 6.949/09.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 10.ago 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.146/15.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acessado em 10.set.2023

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **A nova teoria das incapacidades.** Revista Thesis Juris. São Paulo. V. 5, N.2. 2016. Disponível em <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426/pdf>> Acesso em: 10.set.2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** v. 5. 31. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2016.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial.** 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** 7ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – vol. V.** 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROCHA, Vivian de Almeida Sieben Rocha. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Direito e Justiça**, revistaseletronicas.pucrs.br, v. 36 n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9063>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** v. único. 7 ed. São Paulo. Método. 2017.

TJMG. **Apelação Cível n.º 1.0701.15.043414-3/001.** Comarca de origem: Uberaba. 3ª Câmara Cível. Relator(a) Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado). Data de julgamento 10/08/2017. DJe 29/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1609492421/inteiro-teor-1609492472>. Acesso em 10. set. 2023.

TJRS. **Apelação Cível n. 70072156904**. Comarca de origem: Porto Alegre. 8ª Câmara Cível. Rel. (a) Des.(a). Ricardo Moreira Lins Pastil. Data do julgamento: 09/03/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1487588722/inteiro-teor-1487588852>. Acesso em. 07. Set. 2023.